PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 155, de 09 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras do Poder Executivo do município de Itapoá.

LEI

Art. 1º Ficam em extinção as seguintes classes do anexo I – Classes da parte permanente do quadro de pessoal do Poder Executivo de Itapoá, da Lei Municipal nº 155/2003, conforme segue:

ANEXO I

CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DE ITAPOÁ

GRUPO OCUPACIONAL		CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº CARGOS	C. H. SEMANAL
1	Serviços Gerais, Obras, Serviços Públicos e Manutenção de Veículos e Máquinas Pesadas	Operador de Máquinas Pesadas	III	26	40
...	...	...	...	...	...
3	Administrativo e Financeiro	Telefonista	II	04	30
		Recepcionista	II	08	40
...	...	...	...	...	...

Parágrafo único. Os servidores ocupantes da classe em extinção participam de forma idêntica com os demais servidores nas promoções previstas no Plano de Carreira e receberão o mesmo reajuste que for estendido aos demais cargos.

Art. 2º Ficam alterados os Grupos Ocupacionais 1 e 3 no anexo III - Representação gráfica das classes de cargos de carreira e dos cargos isolados do quadro de pessoal do poder executivo de Itapoá, da Lei Municipal nº 155/2003, conforme segue:

ANEXO III

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS CLASSES DE CARGOS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DE ITAPOÁ

1 - Grupo Ocupacional serviços gerais, obras, serviços públicos e manutenção de veículos:

~~Cargo em extinção: Auxiliar de Serviços Gerais~~
~~Cargo em extinção: Ajudante de Serviços Públicos~~
~~Cargo em extinção: Agente Operacional~~

~~Operador de Máquinas Pesadas~~
~~Mecânico de Veículos Pesados~~
~~Motorista~~

Cargo em extinção: Auxiliar de Serviços Gerais
Cargo em extinção: Ajudante de Serviços Públicos
Cargo em extinção: Agente Operacional
Cargo em extinção: Operador de Máquinas Pesadas (NR)
Mecânico de Veículos Pesados
Motorista

...

3 – Grupo Ocupacional Administrativo e Financeiro:

~~Agente Administrativo~~
~~Facilitador de Oficinas~~
~~Orientador Social~~
~~Guarda Municipal~~
~~Agente de Trânsito~~
~~Telefonista~~
~~Recepcionista~~

Agente Administrativo
Facilitador de Oficinas
Orientador Social
Guarda Municipal
Agente de Trânsito
Cargo em extinção: Recepcionista (NR)
Cargo em extinção: Telefonista (NR)

...

Art. 3º Não é permitido o provimento por concurso ou teste seletivo dos cargos em extinção.

Art. 4º Fica alterado o Anexo I – Classe da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Itapoá, da Lei Municipal nº 155, de 09 de janeiro de 2003, aumentando o número de vagas das classes conforme segue:

~~ANEXO I~~

~~CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DE ITAPOÁ~~

GRUPO OCUPACIONAL		CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº CARGOS	C. H. SEMANAL
...	...	...	...	...	...
2	Serviços de apoio à Saúde, Educação Esporte e Lazer e Cultura	...	...	...	...
		Agente Municipal de Endemias	IV	03	40
		...	...	...	...
3	Administrativo e Financeiro	...	...	...	...
		Agente Administrativo I	IV	50	40
		...	...	...	...
...	...	...	...	...	...
5	Nível Técnico	Técnico em Arquivo I	V	01	40
		Técnico de Informática I	V	04	40
		Técnico em Radiologia II	VI	01	40
		...	...	...	...
6	Nível Superior	...	...	...	...
		Engenheiro Civil I	VII	02	40
		Farmacêutico Bioquímico I	VII	02	40
		Profissional de Educação Física I	VII	02	40
		Nutricionista I	VII	02	40
		Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos I	VII	01	40
		Veterinário I	VII	01	40
		...	...	...	...

ANEXO I

CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DE ITAPOÁ

GRUPO OCUPACIONAL		CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº CARGOS	C. H. SEMANAL
...	...	...	...	...	...
2	Serviços de apoio à Saúde, Educação	...	...	...	...
		Agente Municipal de	IV	05 (NR)	40

	Esporte e Lazer e Cultura	Endemias			
		...	...	...	...
3	Administrativo e Financeiro	...	...	...	...
		Agente Administrativo I	IV	65 (NR)	40
		...	...	...	...
...	...	...	...	...	...
5	Nível Técnico	Técnico em Arquivo I	V	02 (NR)	40
		Técnico em Informática I	V	06 (NR)	40
		Técnico em Radiologia II	VI	02 (NR)	40
		...	...	...	...
6	Nível Superior	...	...	...	...
		Engenheiro Civil I	VII	03 (NR)	40
		Farmacêutico Bioquímico I	VII	03 (NR)	40
		Profissional de Educação Física I	VII	03 (NR)	40
		Nutricionista I	VII	03 (NR)	40
		Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos I	VII	02 (NR)	40
		Veterinário I	VII	02 (NR)	40
		...	...	...	...

Art. 5º Fica criada a classe Técnico em Saúde Bucal I e II, no Grupo Ocupacional 5, devendo ser incluída no Anexo I – Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Itapoá, da Lei Municipal nº 155/03, sendo o número de cargos de composto de 01 (uma) vaga para cada nível, com carga horária semanal de 40 horas e nível de vencimento V e VI respectivamente, passando a vigorar conforme segue:

GRUPO OCUPACIONAL		CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº CARGOS	C. H. SEMANAL
...	...	...	...	...	...
5	Nível Técnico	...	...	...	...
		Técnico em Saúde Bucal I	V	01	40
		Técnico em Saúde Bucal II	VI	01	40
...	...	...	...	...	...

Art. 6º Fica incluída a classe Técnico em Saúde Bucal no Grupo Ocupacional 5 do Anexo III – Representação Gráfica das Classes de Cargos de Carreira e dos Cargos Isolados do Quadro de Pessoal do

Poder Executivo de Itapoá, da Lei Municipal nº 155/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS CLASSES DE CARGOS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DE ITAPOÁ

...

5 – Grupo Ocupacional Nível Técnico:

Técnico Agrícola
Técnico de Arquivo
Técnico de Contabilidade
Técnico de Enfermagem
Técnico de Informática
Técnico de Turismo
Topógrafo
Técnico em Radiologia
Secretária Executiva
Técnico em Edificações
Técnico em Saúde Bucal

...

Art. 7º Fica incluída a classe Técnico em Saúde Bucal I e II nos níveis de vencimento V e VI, respectivamente, do Anexo IV– Hierarquização Das Classes da Parte Permanente do quadro de pessoal, da Lei Municipal nº 155/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Níveis de Vencimento	Classes Ocupacionais
...	...
V	Fiscal de Obras e Posturas I, Fiscal de Meio Ambiente I, Fiscal de Tributos I, Fiscal Sanitário I, Técnico Agrícola I, Técnico de Arquivo I, Técnico de Contabilidade I, Técnico de Enfermagem I, Técnico de Informática I, Técnico de Turismo I, Topógrafo I, Técnico de Radiologia I, Secretária Executiva I, Técnico em Edificações I, Técnico em Saúde Bucal I.
VI	Fiscal de Obras e Posturas I, Fiscal de Meio Ambiente I, Fiscal de Tributos I, Fiscal Sanitário I, Técnico Agrícola I, Técnico de Arquivo I, Técnico de Contabilidade I, Técnico de Enfermagem I, Técnico de Informática I, Técnico de Turismo I, Topógrafo I, Técnico de Radiologia I, Secretária Executiva I, Técnico em Edificações I, Técnico em

	Saúde Bucal II.
...	...

Art. 8º No Grupo Ocupacional Nível Técnico do Anexo VI – Descrição das Classes da Parte Permanente do quadro de Pessoal do Poder Executivo de Itapoá, da Lei Municipal nº 155/2003, fica incluída a classe Técnico em Saúde Bucal com a seguinte descrição:

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DE ITAPOÁ

I – classe: Técnico em Saúde Bucal:

a) descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a planejar o trabalho técnico-odontológico, prevenir doenças bucais e executar procedimentos odontológicos básicos sob supervisão do cirurgião dentista;
b) atribuições típicas:

1. planejar o trabalho técnico-odontológico;
2. organizar o agendamento de consultas e fichários de pacientes;
3. recepcionar e preparar os paciente para atendimentos, instrumentando o cirurgião dentista e manipulando materiais de uso odontológico;
4. participar de projetos educativos e de orientação de higiene bucal;
5. colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos;
6. prevenir doenças bucais;
7. demonstrar técnicas de escovação;
8. fazer a tomada e revelação de radiografias intrabucais;
9. remover indultos, placas e cálculos supragengivais;
10. aplicar substâncias para prevenção de cárie;
11. inserir e condensar materiais restauradores;
12. polir restaurações e remover suturas;
13. orientar e supervisionar, sob delegação, os trabalhos de auxiliares;
14. proceder a limpeza e a assepsia do campo operatório;
15. confeccionar modelos e preparar moldeiras;
16. trabalhar seguindo normas de segurança, higiene e qualidade;
17. zelar pela manutenção, limpeza, conservação, guarda e controle de todo o material, aparelhos, equipamentos e de seu local de trabalho;
18. participar de programa de treinamento, quando convocado;
19. executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e de programas de informática executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

c) requisitos para provimento: curso Técnico em Saúde Bucal, em nível de ensino médio e habilitação legal para o exercício da profissão;
d) recrutamento: contratação por teste seletivo em conformidade com lei especifica e/ou mediante concurso público;
e) perspectiva de desenvolvimento profissional:

1. progressão: para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence;
2. promoção: da classe Técnico em Saúde Bucal I para a classe Técnico em Saúde Bucal II, observando o interstício mínimo de 2 (dois) anos na classe Técnico em Saúde Bucal I.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 08 de janeiro de 2019.

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0001475328, ou=ADVOGADO, ou=11267648, cn=MARLON ROBERTO NEUBER, email=marlonneuber@uol.com.br

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá - SC
[assinado digitalmente]

Assinado de forma digital por RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR FCDL SC, cn=RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2019, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 155/2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Este Projeto de Lei tem finalidade colocar em extinção os cargos de Recepcionista e Telefonista, assim como prevê o aumento de vagas para algumas classes e a alteração da carga horária semanal das classes Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

A iniciativa da extinção destes cargos virá contribuir para tornar a arquitetura de cargos e carreiras mais adequada às necessidades atuais e futuras da administração pública. O motivo desta ação é a mudança na modalidade de execução das atividades, que passaram a ser realizadas por meio de contratação indireta de serviços (terceirização), visto que são acessórias às funções típicas da administração pública. Cabe esclarecer que as vagas que não forem eliminadas no momento, serão extintas quando os cargos ficarem vagos, devido a aposentadorias, por exemplo.

Ressalta-se ainda, que de acordo com a ADPF 324**,** o STF pacificou o entendimento de ser cabível, além da terceirização da atividade meio, a da atividade fim. Veja-se:

Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

No mesmo sentido caminha o TRT da 6ª Região, conforme o prejulgado:

DIREITO DO TRABALHO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ADPF 324 E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958252. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE FIM OU MEIO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM A TOMADORA, COM RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA PRESTADORA. IMPOSSIBILIDADE. I - De há muito os operadores do direito vêm se debruçando sobre a questão que envolve a contratação de trabalhadores terceirizados. Um novo cenário jurídico, porém, surgiu, a partir de 30 de agosto de 2018, após o julgamento definitivo e conjunto pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958252. A Corte Constitucional fixou tese de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das

empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Nesse quadro, não mais se cogita declarar a ilicitude da terceirização pelo só fato da empresa tomadora de serviços contratar empregados, por meio de empresa terceirizada, para atuação na atividade fim do empreendimento. Em conformidade com o que decidido pelo STF, independe que a operacionalização dos serviços pelos empregados terceirizados ocorra na atividade fim ou meio da empresa tomadora. Restando comprovada a regular contratação do autor, por meio de empresa interposta, inexistindo prova de subordinação direta do demandante em face da contratante, não há como se reconhecer o vínculo de emprego pugnado diretamente com a tomadora de serviços. II- Preservada a condenação ao pagamento dos títulos postulados com supedâneo nos instrumentos coligidos, diante da identidade de atribuições com os funcionários daquela, em observância ao Princípio da Isonomia. III - Sentença reformada. (Processo: RO - 0000269-80.2018.5.06.0401, Redator: Ibrahim Alves da Silva Filho, Data de julgamento: 06/12/2018, Primeira Turma, Data da assinatura: 10/12/2018).
(TRT-6 - RO: 00002698020185060401, Data de Julgamento: 06/12/2018, Primeira Turma).

O aumento do número de vagas para as classes relacionadas tem como objetivo repor o quadro de pessoal onde o quadro está mais defasado, suprindo as atuais necessidades da máquina pública. Esta medida contribuirá para que as atividades desenvolvidas pelos setores correlatos sejam providas a contendo, desafogando e organizando os serviços destas áreas, oferecendo mais qualidade e eficiência.

Quanto à criação da classe Técnico em Saúde Bucal, este profissional atuará na promoção, prevenção e controle das doenças bucais, além de promover e participar de programas educativos e de saúde bucal, orientando indivíduos e grupos, principalmente com relação à escovação e aplicação de flúor. Deverá participar da realização de estudos epidemiológicos em saúde bucal e realizar, sob supervisão do cirurgião-dentista, atividades clínicas voltadas para o restabelecimento da saúde, conforto, estética e função mastigatória do indivíduo. Supervisionará, sob delegação, o trabalho do auxiliar de consultório dentário, bem como deverá controlar estoques e gerenciar a manutenção do aparato tecnológico presente no consultório dentário. Assim, haverá aumento da cobertura de serviços, melhoria da qualidade e agilidade nos atendimento, redução de custos, liberando também o cirurgião para atividades mais complexas.

A tabela do anexo V, é referência dos vencimentos dos Servidores Público Municipais efetivos, dividida por letras que vão da A ao P (15 letras), que corresponde a 2 anos cada intervalo de letras, limitando dessa forma a carreira dos servidores em 30 anos de serviço.

Porém, em alguns casos as legislações previdenciárias obrigam o Servidor Público a pagar pedágio para obtenção de aposentadoria integral ou trabalhar por mais tempo para reduzir a idade mínima de aposentadoria:

Nos termos do inciso III do artigo 3º da E.C. nº 47/2005**:**

> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

> I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
>
> II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
>
> III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo;

Nos termos do inciso III, alíneas “a” e “b” do artigo 2º da E.C. nº 41/2003**:**

> III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
>
> a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,
>
> b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

Dessa forma, em muitos casos, os servidores terão que trabalhar por mais tempo para assegurar uma aposentadoria digna. Há exemplos de servidores que terão que contribuir por 40 anos para obter o direito a aposentadoria integral, assim como existem outros estacionados em sua carreira na letra P, sem expectativas de elevação. Assim, a ampliação dos níveis da tabela de vencimentos dos servidores é uma forma de incentivo para sua carreira.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado nos termos regimentais, legais e constitucionais, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Itapoá (SC), 08 de janeiro de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá - SC
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador